MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0690/2026/PGM

DE: PGM

PARA: Controladoria de Licitações.

1. RELATÓRIO

Consta nos autos memorando nº 165/2026/SEMOSP, contrato de repasse nº 968320/2024/MCIDADES/CAIXA, documento de formalização de demanda, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, composições de custos, pesquisa de preços, memórias de cálculo, curva ABC, cronograma físico financeiro, composição BDI, relatório fotográfico, croqui, projetos, RRTs, ARTs, dispensa de licença ambiental, planilha formato xlsx, instrução de preenchimento, Estudo técnico preliminar, mapa de riscos, projeto básico, análise inicial, nota de reserva de dotação, análise da auditoria, despacho, certidões de dispensa de licença ambiental, projeto básico, despacho, minuta do edital, decreto de designação de agentes de contratação, despacho, despacho saneador, despacho, nota técnica nº 127/2026, composição BDI, projeto básico, despacho, minuta do edital, decreto de designação dos agentes de contratação.

Hipótese	Concorrência eletrônica
Capitulação Legal	Art. 28, II da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Contratação de empresa especializada para execução da construção de mini praças nos Setores 17 e 23, e reforma da Praça Maria Moura, conforme projetos arquitetônicos, projetos de instalações elétricas, projetos estruturais de elementos específicos, memorial descritivo e especificações técnicas, planilha orçamentária, composições de custos, cronograma físicofinanceiro, registros de responsabilidade técnica.
Valor estimado da contratação	R$ 1.485.949,80 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mim, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).
Participação	Ampla Participação

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

A SEMPLAN justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no estudo técnico preliminar:

> 3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)
> 3.1. A contratação é necessária para qualificar espaços públicos de convivência, lazer, permanência e atividade física no Município de Vilhena, mediante construção de duas mini praças e reforma de praça existente. A intervenção busca ampliar a disponibilidade de equipamentos comunitários de lazer, melhorar a infraestrutura urbana dos bairros atendidos, valorizar áreas públicas e oferecer ambientes seguros, iluminados, acessíveis e adequados ao uso cotidiano da população. 3.2. Os espaços públicos objeto da intervenção necessitam de solução integrada, pois envolvem obras civis, pavimentação, pintura de pisos, paisagismo, mobiliário urbano, iluminação, pontos de apoio tecnológico, cercamento de áreas específicas, equipamentos de lazer e serviços de acabamento. A execução isolada e fragmentada desses serviços tende a gerar descontinuidade, incompatibilidade técnica e resultados inferiores para a população. 3.3. Na Praça Maria Moura, a necessidade está vinculada à requalificação de equipamento público existente, com remoções, demolições, recuperação de áreas, execução de pavimentação, pintura, cercado do parquinho, equipamentos urbanos, paisagismo e implantação de apoio tecnológico. Nos Setores 17 e 23, a necessidade consiste na implantação de novas praças, com infraestrutura completa para uso público e melhoria da qualidade urbana local.
> 4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1. A presente contratação justifica-se pelo interesse público de ampliar e qualificar os espaços livres de uso coletivo no Município de Vilhena, promovendo lazer, convivência social, urbanização, melhoria paisagística, segurança urbana e valorização dos bairros atendidos. Praças públicas bem planejadas fortalecem a função social dos espaços urbanos, favorecem a permanência das pessoas, incentivam o uso democrático da cidade e contribuem para a saúde física e mental da população.

4.2. A intervenção é técnica e economicamente justificada porque os serviços foram previamente definidos em projetos, memorial descritivo e orçamento, permitindo contratação com escopo delimitado, medições objetivas e fiscalização baseada em quantitativos. A contratação de empresa especializada reduz riscos de improvisações, retrabalhos, incompatibilidades entre sistemas construtivos e prejuízos à durabilidade da obra.

4.3. Além disso, a inclusão de iluminação pública, mobiliário, paisagismo, pisos adequados e apoio tecnológico contribuem para maior atratividade e segurança dos espaços, reduzindo áreas ociosas e ampliando a permanência de usuários em diferentes horários.

5. A RAZÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

5.1. A razão da contratação está diretamente vinculada à necessidade de executar, de forma integrada, obras de urbanização e requalificação de praças, com escopo técnico que supera a manutenção pontual. A demanda envolve a combinação de serviços preliminares, canteiro, administração local, demolições, movimento de terra, pavimentação, pintura, instalações elétricas, estruturas, mobiliário, equipamentos urbanos, paisagismo e limpeza final.

5.2. A Administração não deve fragmentar ou improvisar serviços interdependentes em espaços públicos, sob pena de comprometer a segurança dos usuários, a compatibilidade entre projetos, o controle da qualidade, a garantia da obra e a responsabilização técnica pela execução. A contratação única e planejada permite execução ordenada, padronizada e fiscalizável.

Presente, portanto, a justificativa da adequação do objeto/modalidade de contratação à hipótese legalmente prevista para a utilização da concorrência, bem como justificativa apresentada pela administração quanto à necessidade de contratação.

2.2 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório “seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho[1], trata-se de "exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo". Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	93925/2026
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Trâmite #44
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #6
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Trâmite #9
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #9
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #14
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #39
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Trâmite #44
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	Não se aplica
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	Trâmite #8
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	Trâmite #8
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às	Não houve vedação.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Trâmite #18

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

O instrumento contratual no presente caso revela-se obrigatório não havendo sua dispensa conforme interpretação do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Informo a juntada da minuta do contrato no trâmite #47.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n° 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente[2]. Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º , inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

[2] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Ante o exposto, **a PGM opina pela viabilidade jurídica da licitação**.

S.M.J esse é o parecer jurídico.

Vilhena, 17 de novembro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal